



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/08/2024. Publicação: 12/08/2024. Nº 150/2024.

ISSN 2764-8060

PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBAC - 222024

Código de validação: CACB127EF1

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO nº 003626-257/2023 foi autuada a partir de instaurado através do encaminhamento do ofício nº 01, a esta Promotoria de Justiça, na circunstância na qual o Sr. Francisco de Jesus Pereira Lima relata possível violação de direitos à pessoa com deficiência praticado pelo CIRETRAN de Bacabal, visto que tem um filho portador do transtorno do espectro autista, e o referido órgão negou atendimento prioritário a este;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 19/12/2023, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação; Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 08/08/2024 às 12:09 h (*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-13ªPJE - 22024

Código de validação: 13A84EA919

Ref.: Notícia de Fato Eleitoral nº 2313-257/2024 – 13ª PJE

RECOMENDAÇÃO

Recomenda aos Partidos Políticos a adoção de medidas relacionadas às candidaturas femininas e negras no contexto das Eleições Municipais de 2024.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, Lei Complementar Federal nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é de relevante interesse social a busca e efetivação de uma democracia saudável, plural e representativa, sendo necessário, para tanto, que os instrumentos jurídicos de políticas afirmativas eleitorais funcionem e seja devidamente fiscalizada a sua aplicação;

CONSIDERANDO o quadro de baixa representatividade de gênero na política e que sob o aspecto interseccional, também se reforça com uma baixa representatividade racial, ainda que exista, de acordo com os dados do censo do IBGE, uma maioria populacional de mulheres e de pessoas negras;

CONSIDERANDO que não se pode dissociar a busca por efetivação de uma democracia de gênero de uma democracia racial, pois as disputas dos grupos socialmente minorizados estão relacionadas por fatores estruturais, cabendo aos órgãos do sistema político e jurídico buscarem efetivar as inclusões necessárias de mulheres e de pessoas negras;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF nº 738, o Supremo Tribunal Federal interpretou as regras de financiamento de campanha por meio de fundos eleitorais, e da divisão de tempo de propaganda às candidaturas negras lançadas pelos partidos políticos, vindo a estabelecer a proporcionalidade do tempo de propaganda, e que o cálculo do volume de recursos destinados a essas candidaturas seja realizado com base no percentual de candidaturas dentro de cada gênero e não de forma global;

13



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/08/2024. Publicação: 12/08/2024. Nº 150/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o método de divisão dos recursos de financiamento de campanhas, na perspectiva desse julgamento da Suprema Corte, pautou-se na seguinte metodologia: primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres; na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidatas negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidatos negros em relação ao total de candidaturas masculinas; do total de recursos destinados a cada um desses grupos, deve-se separar o percentual mínimo a ser destinado a pessoas negras do respectivo gênero;

ONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 111 que, além de outras matérias, estabeleceu a seguinte regra de incentivo financeiro às candidaturas femininas e de pessoas negras: “Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.” (Brasil, 2021);

CONSIDERANDO a previsão inserida pela Emenda Constitucional nº 117 de 2022, que definiu o seguinte: “Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º: § 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. § 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.” (Brasil, 2022);

CONSIDERANDO o disposto no §10 do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, atualizado pela Resolução-TSE nº 23.665/2021, que determina que os recursos oriundos dos fundos públicos destinados a candidaturas femininas e de pessoas negras sejam repassados às respectivas candidaturas até a data final para a entrega das prestações de contas parciais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público emitir recomendações dirigidas aos Poderes Públicos, requisitando ao destinatário a adoção de providências, conforme artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96

RECOMENDA aos Partidos Políticos, em relação às Eleições Municipais de 2024, que:

- a. observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral;
- b. ao votarem os critérios de distribuição de recursos do FEFC para candidaturas de mulheres e pessoas negras, ainda que sem desconsiderar a autonomia partidária para a seleção dos parâmetros de divisão dos recursos, o façam de forma detalhada, com a indicação dos critérios utilizados, inclusive para seleção dos municípios que serão contemplados com recursos do FEFC;
- c. identifiquem quais serão os valores e/ou percentuais destinados a cada município, quais cargos/candidaturas serão contempladas com os recursos e quais serão os valores e/ou percentuais destinados a cada candidatura;
- d. deem publicidade, conferindo a necessária transparência, aos critérios adotados para a distribuição dos recursos originários dos fundos públicos, especialmente em relação às candidaturas que são contempladas por critérios legais específicos, ou seja, candidaturas femininas e de pessoas negras;
- e. a transferência dos recursos para as candidaturas femininas e negras ocorra a tempo de serem utilizados nas campanhas;
- f. haja um mínimo de recursos destinados individualmente a cada candidatura de mulheres e pessoas negras, de forma a viabilizar condições para a realização de atos de campanha;
- g. realizem a distribuição do tempo de propaganda às candidaturas femininas e negras de forma que essas candidaturas sejam efetivamente levadas ao conhecimento do eleitorado.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA, bem como ao Juiz Eleitoral, ao Prefeito de Bacabal, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Bacabal/MA e ao setor de Comunicação Social deste Parquet.

Cumpra-se.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 11/07/2024 às 14:22 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

PORTARIA-1ºPJBCO - 222024

Código de validação: 93933C6AD4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, no exercício das atribuições legais e constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal; art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão; artigo 26, I, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo

14